



DANIELA CUNHA

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

OE 2022 - Emissão e comunicação da faturação

Este artigo tem como principal foco alertar para as recentes novidades introduzidas com a publicação do Orçamento do Estado para 2022 (OE 2022), no que se refere à obrigação de emissão de fatura e da sua comunicação. Atualmente, os sujeitos passivos (SP), quer sejam empresas, trabalhadores independentes ou empresários em nome individual, devem, obrigatoriamente, emitir uma Fatura (FT) por cada Transmissão de Bens (TB) ou Prestação de Serviços (PS), independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos adiantamentos. A emissão de fatura pelas TB e PS efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA (CIVA). As TB ou PS, a partir do território nacional, efetuadas por SP aqui residentes, ficam também sujeitas às mesmas regras, quando a operação se considere localizada noutro Estado Membro da União Europeia e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre os SP adquirentes. Bem como, quando de acordo com as regras de localização, a operação não se considere efetuada na União Europeia (UE). E ainda, quando existe acordo de autofaturação entre um SP residente e um SP não residente. Ou seja, quando um SP residente seja devedor do imposto pela aquisição de bens ou serviços a um SP não residente, as operações se localizarem em território nacional e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele. No caso dos sujeitos passivos não residentes, estes estão obrigados a emitir fatura de acordo com as mesmas regras aplicadas aos residentes, pelas TB ou PS localizadas no território nacional, exceto quando: A obrigação de liquidação do imposto recair sobre o SP adquirente dos bens ou serviços; As operações sejam efetuadas no âmbito dos regimes especiais de "Balcão Único" – OSS, na qual Portugal não seja o Estado Membro de identificação¹. A legislação portuguesa dispensa a emissão de FT às pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social que pratiquem exclusivamente operações isentas de IVA e que tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200 000 euros. Para titular as operações abrangidas pela isenção de IVA, pode a obrigação de emitir fatura ser cumprida mediante a emissão de outros documentos, como por exemplo recibos. A referida dispensa abrange também os SP relativamente às operações isentas ao

abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da UE e seja um SP do IVA. Comumente, verificamos que determinados SP, que praticam exclusivamente operações isentas, emitem documentos diferentes de faturas, considerando que se encontram abrangidos pela dispensa, situação que não tem acolhimento na legislação em vigor. De mencionar, como exemplo, os SP que efetuam transmissões de imóveis. Alguns ainda têm assumido a escritura como documento suficiente para titular a operação. Impõe-se lembrar que a redação da legislação sobre a dispensa na emissão de faturas² foi alterada³, passando a vigorar a atual redação desde 01/01/2020. A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) emitiu uma informação vinculativa⁴, na qual refere que "(...) existe obrigatoriedade de emissão de fatura por cada TB (imóveis) e que esta deve ser processada exclusivamente por programa certificado pela AT." De acordo com a opinião da AT, e em consonância com o disposto na legislação em vigor, só quando os sujeitos passivos optem pela aplicação do regime de renúncia à isenção de IVA, a escritura pode substituir a fatura. Relativamente aos meios de processamento das FT, os SP sujeitos às regras do CIVA estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, sempre que:

- Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 50 mil euros ou, quando, no exercício em que se inicia a atividade, o período em referência seja inferior ao ano civil e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior àquele montante; ou,
- Utilizem programas informáticos de faturação; ou,
- Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

Porém, se o SP não se encontrar em nenhuma das situações referidas, poderá utilizar documentos pré-impresos em tipografia autorizada, ou outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas. No que à comunicação das FT se refere, as pessoas, singulares ou coletivas, residentes em território português, são obrigadas a comunicar à AT os elementos das faturas bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias

ou de PS e recibos. Podendo efetuar a comunicação por transmissão eletrónica de dados em tempo real, ou através de remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT) ou ainda por inserção direta no Portal das Finanças. Com a entrada em vigor do OE 2022, a partir de 1 de janeiro de 2023, é alargado o leque de entidades obrigadas a comunicar à AT os elementos das FT, desde que sujeitas às regras de emissão de FT em território nacional. Passam assim a estar abrangidos pela obrigação de comunicar as faturas à AT, não apenas SP estabelecidos em território nacional, mas também os SP estabelecidos em outros Estados-Membros ou em país ou território terceiro relativamente a operações tributadas em Portugal, quando não se aplique a regra de inversão do SP, ou seja, grosso modo, quando tenham como destinatários consumidores finais. De salientar que aquela norma, ao remeter para os SP sujeitos às regras nacionais, passa a abranger os SP que utilizem Portugal como Estado Membro de identificação para efeitos do regime de balcão único. Outra alteração resultante do OE 2022 é a obrigatoriedade de os SP efetuarem uma comunicação mesmo nos meses em que não tenham emitido qualquer documento fiscalmente relevante. O prazo para a comunicação também é diminuído, fixando-se o dia 5 do mês seguinte ao da respetiva emissão dos documentos. De notar que estas alterações também entram em vigor a 1 de janeiro de 2023. Por fim, face a um conjunto de recentes alterações legislativas, designadamente as que se prendem com o denominado «Pacote IVA do Comércio Eletrónico», bem como as decorrentes da «Fatura sem Papel», a AT verificou a necessidade de alinhar e atualizar as funcionalidades disponíveis em cada um dos canais de comunicação, de forma a ultrapassar um conjunto de constrangimentos verificados e simplificar o processo de comunicação e tratamento subsequente da informação. Neste seguimento, uma das modificações relevantes será a indisponibilização da opção de comunicação "Informação Global" no Portal das Finanças no e-fatura, pois apesar desta opção de comunicação ter sido revogada desde 2016⁵ (inclusive) obrigando a comunicar por inserção manual, todas as faturas individualmente, alguns SP ainda mantinham essa prática. Poderão ser consultados os procedimentos e as alterações no site da AT, em Apoio ao Contribuinte > Faturação – Regras e mecanismos de comunicação > e-Fatura - Comunicação dos elementos dos documentos de faturação (Ano de 2022 e seguintes).

2 - Artigo 29º nº3 do CIVA

3 - Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

4 - Processo: nº16416, por despacho de 28-12-2020, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

5 - Artigo 7º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28/12,, artigo 191º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 e Portaria n.º 278/2014, de 29 de dezembro

1 - Estado-Membro escolhido pelo SP não estabelecido na UE para declarar o início da sua atividade na qualidade de SP no território da UE.